



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS				O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$	
	A 1.ª série	140\$		80\$	
	A 2.ª série	130\$		70\$	
	A 3.ª série	130\$		70\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio					

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 43 274:

Alarga aos solicitadores, encartados e provisionários, observadas as restrições constantes do presente diploma, o âmbito da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, criada pelo Decreto-Lei n.º 36 550 — Revoga o artigo 8.º do referido decreto-lei e dá nova redacção aos artigos 10.º, 11.º e 14.º do mesmo diploma.

Portaria n.º 18 022:

Aprova o Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 43 275:

Autoriza o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração, a celebrar contrato para o fornecimento, em regime de aluguer, de equipamento mecanográfico indispensável ao funcionamento do serviço mecanográfico do Exército.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 43 276:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Museu Machado de Castro — Obras de reparação e adaptação».

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 277:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 43 152, que autoriza o Governo de Angola a dar o aval da província para uma operação de empréstimo a contrair no Banco de Angola pelo Fundo de Apoio à Pesca.

Portaria n.º 18 023:

Abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas nos orçamentos privativos do Hospital do Ultramar e do Conselho Ultramarino.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que fique proibida a exportação de algas, salvo quando a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos considere não haver inconveniente na sua saída do País.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 43 274

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alargado aos solicitadores, encartados e provisionários, o âmbito da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, criada pelo Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, com as restrições constantes deste diploma.

Art. 2.º — 1. Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados todos os membros da Câmara dos Solicitadores que efectivamente exerçam a profissão de solicitador, encartado ou provisionário, e não tenham mais de 60 anos de idade.

2. Aos inscritos será contado como tempo de subscritores um quarto do tempo que tiverem como membros da Câmara dos Solicitadores.

Art. 3.º A contribuição anual prevista na alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 550 terá, quanto aos solicitadores, o limite mínimo de 100\$.

Art. 4.º É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 550 e passam a ter a seguinte redacção os artigos 10.º, 11.º e 14.º do mesmo diploma:

Art. 10.º

§ 1.º O fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário, à margem de qualquer compromisso regulamentar, a beneficiários ou antigos advogados e solicitadores que se encontrem em estado de comprovada necessidade e aos seus parentes com direito a alimentos que se achem na mesma situação e a quem aqueles não possam socorrer.

§ 2.º

Art. 11.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados tem por fim conceder pensões de reforma por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias.

§ 1.º As pensões de reforma por velhice serão concedidas aos beneficiários que atingirem a idade para esse efeito estabelecida no regulamento, desde que tenham sido subscritores durante dez anos, pelo menos, e só serão exigíveis a partir da data em que abandonem o exercício da respectiva profissão. A direcção pode, porém, consentir, se assim lhe for requerido, que os reformados continuem inscritos na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores, consoante se trate de advogado ou solicitador.

§ 2.º Os subsídios por morte serão concedidos aos familiares titulares desse direito, nos termos do

Decreto n.º 37 749, de 2 de Fevereiro de 1950, se o falecimento do sócio ocorrer depois de ter completado cinco anos de inscrição.

Art. 14.º A direcção da Caixa será constituída por três ou cinco membros, sendo um deles um solicitador encartado, a designar pela Câmara dos Solicitadores, e os dois ou quatro restantes advogados, a designar pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 51.º e no artigo 63.º do Decreto n.º 28 321.

Art. 5.º Os actuais valores do património da previdência da Câmara dos Solicitadores serão integrados no património da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Art. 6.º As importâncias de futuro destinadas, segundo o artigo 70.º do Código das Custas Judiciais, à Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores serão depositadas pelas secretarias judiciais conjuntamente com as destinadas à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, mas com a necessária discriminação, e pela mesma Caixa requisitadas ao conselho administrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Portaria n.º 18 022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, aprovar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, o Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 35 550, de 22 de Outubro de 1947, e do Decreto-Lei n.º 43 274, de 28 de Outubro de 1960, e ainda pela demais legislação relativa a caixas de previdência e pelo presente regulamento.

Art. 2.º A Caixa de Previdência tem a sua sede em Lisboa e o seu âmbito compreende o território do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º — 1. A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma aos beneficiários e subsídios por morte

aos seus parentes com direito a alimentos, e outros benefícios que a direcção, com autorização do Ministro da Justiça, venha a conceder.

2. Além dos fins mencionados no número anterior, a Caixa exercerá ainda a acção de assistência, nos termos regulamentares.

CAPÍTULO II

Inscrição e seu cancelamento

SECÇÃO I

Inscrição

Art. 4.º A Caixa tem beneficiários ordinários e extraordinários, das classes A e B.

Art. 5.º Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa, com a categoria de beneficiários ordinários da classe A:

- a) Todos os actuais beneficiários inscritos na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados;
- b) Os advogados que se inscrevam na Ordem dos Advogados, na data em que legalmente lhes cumprir o pagamento da primeira quota à Ordem e não tenham mais de 50 anos de idade.

Art. 6.º — 1. Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa, com a categoria de beneficiários ordinários da classe B, na data em que legalmente lhes cumprir o pagamento da primeira quota à Câmara dos Solicitadores, todos os solicitadores, encartados ou provisionários, que não tenham mais de 60 anos de idade.

2. Serão igualmente inscritos na Caixa, como beneficiários ordinários da classe B, os solicitadores inscritos na Câmara que tenham direito a requerer a inscrição, nos termos do artigo 66.º

Art. 7.º Beneficiários extraordinários são os advogados com a inscrição suspensa na Ordem e os solicitadores com a inscrição suspensa na Câmara, com o mínimo de cinco anos de inscrição, desde que a continuação da inscrição seja autorizada, respectivamente, pelo conselho geral da Ordem dos Advogados e pela direcção da Câmara dos Solicitadores, ouvida a direcção da Caixa. Esta autorização pressupõe o reconhecimento das necessárias condições de segurança financeira e actuarial da Caixa.

Art. 8.º Continuam inscritos como beneficiários ordinários os advogados ou solicitadores que em razão de comissão de serviço público, por sua natureza transitória, se encontrem legalmente impedidos do exercício da profissão.

Art. 9.º — 1. O conselho geral da Ordem dos Advogados e a direcção da Câmara dos Solicitadores comunicarão à direcção da Caixa, no prazo de 30 dias após a sua inscrição, o nome dos advogados ou solicitadores inscritos, fazendo-o acompanhar da respectiva certidão do registo de nascimento.

2. Quanto aos solicitadores actualmente inscritos na Câmara, esta comunicará, no prazo de 60 dias, a identificação e enviará o respectivo instrumento de prova dos que, por terem menos de 60 anos, são obrigatoriamente inscritos na Caixa.

Art. 10.º As quotas e demais contribuições para a Caixa serão pagas conjuntamente com as quotas para a Ordem dos Advogados, quanto aos beneficiários da classe A, e conjuntamente com as quotas para a Câmara dos Solicitadores, quanto aos beneficiários da classe B, devendo a Ordem e a Câmara remeter à Caixa, na primeira quinzena seguinte à cobrança, as importâncias devidas.

SECÇÃO II

Suspensão e cancelamento da inscrição

Art. 11.º — 1. Será suspensa a inscrição dos beneficiários ordinários e extraordinários que deixem de pagar as suas contribuições à Caixa relativas a 6 meses, seguidos ou não. Os beneficiários serão avisados por carta registada, com aviso de recepção, para as pagarem no prazo de 60 dias, e se o não fizerem ser-lhes-á cancelada a inscrição.

2. A falta de pagamento de seis quotas relativas à subscrição de pensões e subsídios complementares previstos nos artigos 27.º e 33.º acarreta a anulação da respectiva subscrição se, depois de efectuado o aviso a que se refere o número anterior, o pagamento não for efectuado.

3. O aviso a que se refere o n.º 1 será comunicado à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, consoante se tratar de advogado ou solicitador, e importa a perda dos direitos do beneficiário durante o prazo de 60 dias nele fixado, salvo se entretanto o pagamento for efectuado.

4. O cancelamento da inscrição na Caixa, dada a sua obrigatoriedade para todos os advogados e solicitadores, tem por efeito necessário a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores, conforme se tratar de beneficiários da classe A ou da classe B.

Art. 12.º — 1. Será cancelada a inscrição dos beneficiários ordinários não abrangidos pelo artigo 8.º que voluntariamente ou compulsivamente deixarem de exercer a profissão.

2. Os interessados a que se refere este artigo poderão obter a sua inscrição como beneficiários extraordinários, em conformidade com o consignado no artigo 7.º

3. A suspensão do exercício da profissão por condenação judicial acarreta sempre o cancelamento da inscrição na Caixa, com a consequente perda de continuidade dos direitos do condenado como beneficiário durante o período da suspensão.

Art. 13.º Aos beneficiários extraordinários será cancelada a inscrição na Caixa quando condenados criminalmente em pena maior ou pelos crimes referidos no n.º 1.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art. 14.º — 1. Será cancelada a inscrição aos beneficiários ordinários que venham a ser colocados em lugares públicos incompatíveis com o exercício da profissão, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

2. Aos beneficiários abrangidos pelo número anterior é concedido o direito de resgate nas condições do artigo 16.º

Art. 15.º — 1. Serão obrigatoriamente reinscritos na Caixa todos os antigos beneficiários ordinários ou extraordinários que voltem a exercer a profissão e não tenham mais de 60 anos à data da reinscrição.

2. O beneficiário reinscrito terá os direitos que resultam da nova inscrição e os correspondentes às inscrições anteriores, desde que o tempo delas não seja inferior a três anos, seguidos ou não.

3. Se alguma das inscrições anteriores tiver sido reduzida ao abrigo do artigo 20.º, será dada sem efeito a redução e contado por inteiro o tempo dessa inscrição com o máximo das regalias.

CAPÍTULO III

Benefícios

SECÇÃO I

Resgate e redução

Art. 16.º — 1. É concedido o direito de resgatar as contribuições pagas para a Caixa de Previdência aos

beneficiários cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos dos artigos 11.º e 14.º

2. O resgate deve ser requerido dentro do prazo de seis meses, contado da data do respectivo cancelamento da inscrição, ou da data da respectiva anulação, no caso de se tratar de subsídios complementares. Findo este prazo, prescreve o direito ao resgate.

Art. 17.º Em caso de reinscrição, perde o beneficiário direito às inscrições anteriores de que tenha recebido resgate.

Art. 18.º É igualmente concedido o direito de resgate quanto às contribuições relativas a subsídios complementares subscritos por beneficiários ordinários ou extraordinários, no caso de cancelamento da sua inscrição.

Art. 19.º O montante do valor do resgate é igual à totalidade das contribuições pagas, deduzida a parte que foi retirada para administração de harmonia com o estatuído no artigo 43.º

Art. 20.º Têm direito à redução das pensões e subsídios, nos termos que resultarem da aplicação dos critérios dos artigos 23.º e 29.º, os beneficiários ordinários e extraordinários, com o mínimo de dez anos de inscrição, que tenham cancelada a sua inscrição e não tenham recebido resgate, salvo se o cancelamento foi consequência de pena disciplinar grave ou condenação judicial.

SECÇÃO II

Pensões normais de reforma

Art. 21.º — 1. Terão direito a uma pensão de reforma os beneficiários ordinários e extraordinários quando completarem 70 anos de idade.

2. A concessão da pensão de reforma implica a cessação do exercício da profissão, podendo, porém, a direcção, a requerimento do interessado, autorizar a continuação desse exercício.

Art. 22.º — 1. O quantitativo da pensão de reforma, a que têm direito os beneficiários ordinários e extraordinários, será o produto de 80\$ para os da classe A e de 30\$ para os da classe B pelo número de anos completos de inscrição, a contar da data em que o beneficiário tenha efectuado a última inscrição.

2. Fica a direcção da Caixa autorizada a arbitrar, no fim de cada exercício, com carácter provisório e mediante aprovação do Ministro da Justiça, uma subvenção às pensões, cujo quantitativo será fixado, dentro do limite previsto no artigo 44.º, de harmonia com os resultados da conta de gerência.

Art. 23.º O quantitativo da pensão de reforma prevista no artigo 20.º será o produto de 50\$ pelo número de anos completos de contribuição para os beneficiários da classe A e de 20\$ para os da classe B.

Art. 24.º Os pensionistas deverão apresentar prova de vida anualmente, pela forma que a direcção da Caixa considerar suficiente.

SECÇÃO III

Pensões complementares

Art. 25.º Os beneficiários que não tenham mais de 50 anos de idade poderão subscrever, além das pensões normais, pensões complementares.

Art. 26.º As pensões complementares terão os valores de 500\$ a 2000\$ mensais por múltiplos de 100\$.

Art. 27.º Os beneficiários que subscrevam pensões complementares devem pagar as quotas mensais, determinadas pela tabela n.º 1 deste regulamento, que correspondam ao valor subscrito e à idade do beneficiário na data da respectiva subscrição.

SECÇÃO IV

Subsídios normais por morte

Art. 28.º — 1. Subsídios normais por morte serão concedidos, de harmonia com a legislação respectiva, por falecimento dos beneficiários ordinários ou extraordinários com um mínimo de cinco anos de inscrição.

2. O montante destes subsídios é de 10 000\$ para os beneficiários da classe A e de 5000\$ para os da classe B.

Art. 29.º Os subsídios por morte previstos no artigo 20.º são equivalentes ao produto da multiplicação de 240\$ pelo número de anos completos de contribuição, no máximo de 10 000\$, para os beneficiários da classe A, e de 120\$, no máximo de 5000\$, para os da classe B.

Art. 30.º Qualquer interessado nos subsídios pode comunicar à direcção da Caixa o falecimento do beneficiário e, apresentando os documentos comprovativos do óbito e do seu direito em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37 749, de 2 de Fevereiro de 1950, requerer o pagamento do subsídio ou da parte que nele lhe couber.

Art. 31.º — 1. A direcção da Caixa deve notificar os interessados nos subsídios por morte para deduzirem a sua habilitação e requererem o respectivo pagamento, se eles o não fizerem dentro dos noventa dias seguintes à data do falecimento do beneficiário.

2. As notificações serão efectuadas por carta registada, com aviso de recepção, quando se trate de interessados certos e com morada certa; e, nos casos de incerteza de interessados ou do lugar em que se encontrem, por anúncios publicados em dois números de um dos jornais mais lidos na localidade da última residência do beneficiário falecido.

3. As despesas com as notificações serão deduzidas da importância do subsídio.

SECÇÃO V

Subsídios complementares por morte

Art. 32.º Independentemente dos subsídios normais por morte, os beneficiários que não tenham mais de 50 anos de idade poderão subscrever subsídios complementares, que terão valores de 5000\$ a 50 000\$ e poderão ser livremente legados nos termos do Decreto n.º 41 219, de 6 de Agosto de 1957.

Art. 33.º Os beneficiários que subscrevam os subsídios complementares devem pagar as quotas mensais, determinadas pela tabela n.º 2 do presente regulamento, que correspondem ao subsídio subscrito e à idade do beneficiário na data da respectiva subscrição.

Art. 34.º A subscrição dos subsídios complementares somente será admitida depois de exame médico pelos serviços médicos do Ministério da Justiça ou, na impossibilidade de utilização destes, por médicos designados pela direcção da Caixa, com aprovação do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO IV

Acção de assistência

Art. 35.º — 1. A acção de assistência é exercida pela direcção da Caixa, à margem de qualquer compromisso, pela concessão de auxílio extraordinário a beneficiários ou antigos advogados e solicitadores que se encontrem em estado de comprovada necessidade, bem como a seus parentes com direito a alimentos que se achem na mesma situação e a quem aqueles não possam socorrer.

2. A direcção da Caixa poderá também, pelo Fundo de Assistência, prestar auxílio aos filhos dos beneficiários para continuação dos seus estudos, quando demonstrarem neles bom aproveitamento.

Art. 36.º A direcção da Caixa poderá atribuir subsídios eventuais, de quantitativo não superior a 5000\$.

Art. 37.º Será elaborado pela direcção da Caixa um novo regulamento para a acção de assistência, que só entrará em vigor depois de sancionado pelo conselho geral da Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores e aprovado por portaria do Ministro da Justiça, mantendo-se entretanto em vigor o aprovado em 13 de Maio de 1953.

CAPÍTULO V

Receitas, despesas e fundos especiais

Art. 38.º As receitas da Caixa são constituídas pelas verbas seguintes:

- a) Uma quota mensal de 65\$ a satisfazer por cada beneficiário da classe A até ao momento em que começar a receber pensão de reforma, mesmo nos períodos de suspensão que não impliquem cancelamento da inscrição, que será cobrada juntamente com a quota para a Ordem dos Advogados;
- b) Uma quota mensal de 45\$ a satisfazer por cada beneficiário da classe B nos mesmos termos da alínea anterior, que será cobrada juntamente com a quota para a Câmara dos Solicitadores;
- c) Uma contribuição anual a satisfazer por cada beneficiário, equivalente a 10 por cento da verba principal do imposto profissional que lhe for liquidado, nunca inferior a 200\$ para os beneficiários da classe A e a 100\$ para os da classe B, a pagar simultaneamente com aquele imposto e nos mesmos prazos;
- d) A parte da importância arbitrada a título de procuradoria e das remunerações a que se refere o artigo 70.º do Código das Custas Judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 487, de 30 de Dezembro de 1957, destinada às Caixas de Previdência da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, depois de deduzida a percentagem afecta ao conselho geral da Ordem dos Advogados;
- e) As receitas atribuídas à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores nos termos dos artigos 145.º e 146.º do Código das Custas Judiciais;
- f) O produto das penas pecuniárias aplicadas pelos órgãos disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores;
- g) As receitas resultantes da aplicação dos artigos 27.º e 33.º;
- h) Os juros e outros rendimentos dos valores da Caixa;
- i) Os donativos, subvenções, legados ou heranças que o conselho geral da Ordem dos Advogados autorizar a Caixa a receber;
- j) As quantias prescritas a favor da Caixa;
- k) As multas.

Art. 39.º As despesas da Caixa desdobram-se pela forma seguinte:

- a) Subsídios e pensões normais a conceder aos beneficiários ordinários e extraordinários;
- b) Subsídios e pensões complementares;
- c) Acção de assistência;
- d) Administração, cobrança e outras.

Art. 40.º Constituem fundos e contas distintas:

- a) As reservas matemáticas, discriminadas para as pensões e subsídios, normais e complemen-

tares, as quais se destinam a garantir o pagamento dos benefícios da previdência;

- b) Fundo de reserva, que tem por fim acautelar a Caixa contra qualquer eventualidade imprevisível ou aumento brusco e anormal dos encargos com os benefícios da previdência;
- c) Fundo de assistência;
- d) Conta de administração e cobrança.

Art. 41.º Será levada anualmente ao fundo de reservas matemáticas a importância necessária à sua cobertura, em conformidade com o balanço técnico relativo a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 42.º As despesas resultantes da acção de assistência são asseguradas:

- a) Pelo rendimento dos fundos de reserva e assistência;
- b) Pelos donativos, subvenções, legados ou heranças que se lhe destinem;
- c) Pelas multas e quantias prescritas nos termos legais;
- d) Pela parte do saldo anual de gerência a que se refere a alínea b) do artigo 44.º

Art. 43.º — 1. As despesas com a administração da Caixa são cobertas por 5 por cento das receitas totais da Caixa.

2. Enquanto a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores assegurem, pelas suas instalações e serviços, parte das despesas de administração, a direcção da Caixa indemnizará a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores mediante participação, em percentagem sancionada pelo Ministro da Justiça, nas receitas destinadas à administração.

Art. 44.º Depois de constituídas as reservas matemáticas, e sem prejuízo do disposto nos artigos 45.º e 46.º, poderá do saldo anual da conta de gerência ser deduzida, até ao limite de 25 por cento, a importância necessária para as subvenções às pensões a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º, tendo o excedente a seguinte distribuição:

- a) 50 por cento para o fundo de reserva;
- b) 50 por cento para o fundo de assistência.

Art. 45.º As importâncias do saldo anual de gerência relativas ao fundo de assistência e à conta de administração transitarão para o ano seguinte, dentro das respectivas rubricas.

Art. 46.º O Ministro da Justiça pode autorizar, a título excepcional, e mediante proposta da direcção da Caixa sancionada pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, que o saldo de gerência, depois de constituídas as reservas matemáticas, tenha uma distribuição diferente da indicada nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI

Administração e fiscalização

Art. 47.º A administração da Caixa é exercida por uma direcção constituída por três ou cinco membros, sendo um deles um solicitador encartado designado pela Câmara dos Solicitadores e os demais dois ou quatro advogados designados pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, e terá as atribuições e competência fixadas no artigo 53.º do Decreto n.º 28 321, de 27 de Dezembro de 1937.

Art. 48.º — 1. O exercício dos cargos de direcção é obrigatório.

2. Podem, porém, escusar-se do exercício desses cargos:

- a) Os que fizerem parte de qualquer dos organismos da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores;
- b) Os que hajam exercido funções nesses organismos pelo menos durante dez anos, seguidos ou interpolados;
- c) Os que estejam abrangidos pelos n.ºs 1, 2 e 3 do § 1.º do artigo 584.º do Estatuto Judiciário.

3. Os pedidos de escusa serão apresentados nos termos e prazos do § 2.º do citado artigo 584.º

Art. 49.º A direcção da Caixa escolherá de entre os seus membros um tesoureiro e um secretário.

Art. 50.º Só poderão ser designados para a direcção os beneficiários que:

- a) Não sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados;
- b) Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;
- c) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a advertência;
- d) Não sejam socorridos pelo fundo de assistência.

Art. 51.º A duração do exercício da direcção coincide com o período do mandato do conselho geral da Ordem dos Advogados. A direcção cessante continuará, todavia, no exercício das suas funções até ao dia em que tome posse a nova direcção.

Art. 52.º — 1. Compete ao conselho geral da Ordem dos Advogados exercer, em relação à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, as atribuições enumeradas no artigo 67.º do Decreto n.º 28 321.

2. Quando haja de deliberar-se sobre matérias que sejam do interesse dos beneficiários da classe B, serão agregados ao conselho geral dois solicitadores encartados designados pela Câmara dos Solicitadores para cada triénio.

Art. 53.º — 1. Serão elaborados, relativamente a cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatório da direcção com os elementos referidos no Decreto n.º 28 321;
- b) Relatórios do conselho geral da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores que apreciem a actividade da direcção;
- c) Relatório actuarial do qual constem, separadamente, os encargos relativos aos beneficiários das classes A e B, a comparação entre os riscos previstos e os que realmente se verificarem e, bem assim, todos os elementos necessários à apreciação da situação financeira e actuarial da instituição.

2. Estes documentos, assim com os demais indicados no artigo 53.º do Decreto n.º 28 321, serão presentes, nos prazos fixados no mesmo decreto, ao Ministro da Justiça, que poderá submetê-los à apreciação dos serviços competentes de outros Ministérios.

Art. 54.º O tesoureiro não deverá ter em caixa quantia superior a 10 000\$.

Art. 55.º O pessoal da tesouraria prestará a caução que for fixada pela direcção.

Art. 56.º A inspecção dos serviços da Caixa é efectuada pelos organismos competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, a solicitação do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 57.º — 1. A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, na parte ora extensiva aos solicitadores, só começará a exercer a sua actividade três meses depois da aprovação deste regulamento.

2. Transitarão para esta Caixa todos os serviços, bens e valores do património da previdência da Câmara dos Solicitadores e serão requisitadas por esta Caixa as importâncias a que, quanto aos solicitadores, se refere o actual artigo 70.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 58.º A Caixa de Previdência goza das isenções e regalias indicadas nos artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 28 321 e das que lhe venham a ser concedidas.

Art. 59.º O conselho geral da Ordem dos Advogados e a direcção da Câmara dos Solicitadores enviarão à direcção da Caixa nota das suspensões e de todos os factos que possam alterar a inscrição e a situação dos beneficiários.

Art. 60.º As pensões vencem-se no fim de cada mês e os subsídios na data do falecimento dos inscritos.

Art. 61.º O direito às pensões e subsídios vencidos prescreve no prazo de um ano, a favor do fundo de assistência.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 62.º A actual direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados continuará em exercício até ao fim do mandato.

Art. 63.º Aos beneficiários da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados são aplicáveis as disposições deste regulamento, sendo-lhes mantida a data da admissão.

Art. 64.º — 1. A todos os pensionistas da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados são mantidas as pensões em curso, integradas com as respectivas subvenções que estiverem em vigor.

2. As pensões complementares de invalidez e velhice subscritas à data da entrada em vigor deste regulamento, serão transformadas em pensões complementares de reforma, sendo as respectivas quotas rectificadas de conformidade com a tabela n.º 1 e sendo restituído aos respectivos beneficiários o que pagaram a mais desde a data da admissão.

3. Os subsídios complementares por morte subscritos à data da entrada em vigor do presente regulamento não sofrerão alteração quanto aos capitais em vigor, sendo as respectivas quotas rectificadas de conformidade com a tabela n.º 2 e sendo também restituído aos respectivos beneficiários o que pagaram a mais desde a data da admissão.

Art. 65.º — 1. Os solicitadores inscritos na Câmara que tenham menos de 60 anos de idade à data da entrada em vigor deste regulamento serão obrigatoriamente inscritos na Caixa, como beneficiários ordinários da classe B, contando-se-lhes como tempo de subscritores um quarto da sua antiguidade naquele organismo.

2. Não será contado para o efeito de inscrição na Caixa o tempo em que os solicitadores tenham tido suspensão a sua inscrição na Câmara.

Art. 66.º — 1. Serão igualmente inscritos na Caixa, como beneficiários ordinários da classe B, os solicitadores com mais de 60 anos já inscritos na Câmara à data da entrada em vigor deste regulamento, desde que no prazo de 60 dias o requeiram à direcção da Caixa.

2. Para estes beneficiários a idade normal de reforma será:

- a) A que tiverem à data da admissão, acrescida de 10 anos, quando tenham sido admitidos com mais de 60 e menos de 65 anos;
- b) Aos 75 anos, quando o tenham sido com mais de 65 e menos de 70 anos;
- c) A que tiverem à data da admissão, acrescida de 5 anos, quando tenham sido admitidos com mais de 70 anos.

Art. 67.º Os beneficiários inscritos noutras caixas de previdência têm o direito de obter a sua transferência para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, nos termos da legislação em vigor.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1960. —
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

TABELA N.º 1

Quotas mensais a pagar pelo beneficiário até à idade de 70 anos para assegurar o direito a uma pensão mensal de velhice de 100\$, a partir daquela idade:

Idade	Quota mensal	Idade	Quota mensal
20	3\$56	36	7\$85
21	3\$72	37	8\$30
22	3\$80	38	8\$79
23	4\$08	39	9\$32
24	4\$28	40	9\$88
25	4\$49	41	10\$50
26	4\$70	42	11\$22
27	4\$94	43	11\$71
28	5\$18	44	12\$72
29	5\$45	45	13\$58
30	5\$72	46	14\$45
31	6\$02	47	15\$61
32	6\$34	48	16\$80
33	6\$69	49	18\$12
34	7\$04	50	19\$59
35	7\$44	—	—

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1960. —
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

TABELA N.º 2

Quotas mensais a pagar pelo beneficiário até à idade de 70 anos para assegurar o direito a que seja concedido um subsídio de 1000\$ por morte:

Idade	Quota mensal	Idade	Quota mensal
20	1\$29	36	2\$07
21	1\$32	37	2\$15
22	1\$35	38	2\$23
23	1\$39	39	2\$32
24	1\$42	40	2\$42
25	1\$45	41	2\$52
26	1\$49	42	2\$64
27	1\$54	43	2\$75
28	1\$58	44	2\$88
29	1\$63	45	3\$02
30	1\$68	46	3\$17
31	1\$74	47	3\$34
32	1\$79	48	3\$51
33	1\$86	49	3\$71
34	1\$92	50	3\$91
35	1\$99	—	—

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1960. —
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 43 275**

Considerando que foi adjudicada à Companhia I. B. M. Portuguesa, representante em Portugal da firma I. B. M. World Trade Corporation, o fornecimento, em regime de aluguer, do equipamento indispensável ao funcionamento do serviço mecanográfico do Exército, criado pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959;

Considerando que esse equipamento mecanográfico tem de ser encomendado com antecedência, a fim de permitir a sua entrega ao serviço utente no próximo ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração, a celebrar contrato com a Companhia I. B. M. Portuguesa para o fornecimento de equipamento mecanográfico, na importância de 510 040\$50, no ano económico de 1961.

§ único. A quantia mencionada no corpo do artigo corresponde ao somatório das importâncias de 471 421\$20 e 38 619\$30, relativas, respectivamente, a doze meses de aluguer do equipamento mecanográfico necessário e à aquisição de fios e painéis de ligação.

Art. 2.º É igualmente autorizada a manutenção do regime de aluguer do referido equipamento nos anos económicos de 1962 e seguintes, até ao montante anual de 471 421\$20.

§ único. Fica o Ministério do Exército autorizado a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário para a execução do disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 43 276**

Considerando que foi adjudicada a Manuel de Jesus Cardoso a empreitada de «Museu Machado de Castro — Obras de reparação e adaptação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel de Jesus Cardoso para a execução da em-

preitada de «Museu Machado de Castro — Obras de reparação e adaptação», pela importância de 442 380\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 153 500\$ no corrente ano e 288 880\$, ou que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Economia****Decreto n.º 43 277**

Considerando que o Fundo de Apoio à Pesca, criado pelo Diploma Legislativo de Angola n.º 3028, de 23 de Dezembro de 1959, foi substituído pelo Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca, regulado pelo Decreto n.º 43 123, de 18 de Agosto de 1960;

Considerando que não chegou a efectivar-se o empréstimo previsto pelo Decreto n.º 43 152, de 6 de Setembro de 1960;

Tendo presente a urgência da referida providência e ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto n.º 43 152, de 6 de Setembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o aval da província até ao montante de 30 000 contos para uma operação de empréstimo a contrair no Banco de Angola pelo Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca, regulado pelo Decreto n.º 43 123, de 18 de Agosto de 1960.

§ único. Este empréstimo destina-se a contribuir para a regularização da situação económica e financeira dos grémios das pescas da província e a prestar auxílio aos industriais na comercialização dos produtos fabricados, consoante as condições que forem estabelecidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda**1.ª Repartição****Portaria n.º 18 023**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do De-

creto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 60 000\$ para reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», do orçamento privativo do Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Pessoal contratado — Gratificações», daquele orçamento.

2.º Um de 15 000\$ para reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º «Diversos encargos — Abono de família», do orçamento privativo do Conselho Ultramarino, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações — A treze vogais», do referido orçamento.

Ministério do Ultramar, 28 de Outubro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 3 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instituto Superior Técnico

Artigo 422.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 25 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»:

Salários ao pessoal de oficinas, jardinagem e outros serviços + 25 000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 805.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 49 928\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 49 928\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 12 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1960. — O Chefe da Repartição, *Fernando Natividade Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Despacho

Estão em curso os estudos necessários a uma conveniente determinação das condições de apanha de algas e sua conveniente utilização.

Por outro lado, a exportação deste produto não se faz normalmente para qualquer dos países com os quais tenhamos assumido o compromisso de não introduzir restrições quantitativas à exportação.

Por isso, e até definitivo esclarecimento das condições em que deve processar-se a apanha e o comércio das algas, fica proibida a sua exportação, a não ser quando a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos considere não haver inconveniente na sua saída do País.

Secretaria de Estado do Comércio, 24 de Outubro de 1960. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 17 de Outubro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Artigo 56.º «Outros encargos»:

Do n.º 7) «Campanhas profilácticas»:

Alínea a) «Tuberculose, mormo, carbúnculo, raiva, mixomatose, língua azul, etc.» — 2 000\$00

Para o n.º 3) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» + 2 000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1960. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.